



## **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos ex-Gestores, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2016 a 30/12/2016)** e **Adriano César Galdino de Araújo (31/12/2016)**.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 11/02/2021, emitiram os **Pareceres PPL TC nº 010/2021** (fls. 19.363/19.364) e **PPL TC nº 011/2021** (fls. 19.359/19.360), o primeiro, **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** e o segundo, **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo**.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 029/2021** (fls. 19367/19384), nos seguintes termos:

1. *DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016);*
2. *DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016);*
3. *DETERMINAR a análise na Prestação de Contas Anual (PCA) do Tribunal de Justiça, exercício 2020, das questões tratadas pela Auditoria nestes autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de precatórios;*
4. *ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;*
5. *DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação;*
6. *EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas pela Auditoria nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas.*

As falhas que, basicamente, ensejaram a emissão de parecer contrário foram as seguintes:

1. persistência injustificada de codificados na estrutura administrativa do Estado;
2. ausência de economicidade/legitimidade do gasto público nos investimentos em ações e serviços de saúde e na educação;
3. não atendimento do mínimo de 60% do FUNDEB aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério – RVM (**56,24%**);
4. pouca transparência e ocorrência de antieconomicidade nas despesas assumidas no Programa EMPREENDER/PB.



**Processo TC 05.186/17**

Inconformado com a decisão desta Corte, o ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, por meio dos seus representantes legais, **Advogados Felipe Gomes de Medeiros e Filipe de Mendonça Pereira**, interpuseram **Embargos de Declaração** (Doc. TC nº 12.343/21) contra o **Acórdão APL TC 029/2021**, tendo a Corte de Contas decidido, através do **Acórdão APL TC 073/2021** (fls. 19.464/19.467), **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em 07/05/20121, o ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, através dos advogados antes mencionados, interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC 31.234/21) contra o **Acórdão APL TC 029/2021**, solicitando às fls. 19.478 o **afastamento da multa aplicada** ou que ela seja **reduzida** ao seu patamar mínimo. Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e que seja provido a fim de reconsiderar a decisão e **julgar regulares as contas** do Gestor.

O recorrente alega, em suma, que:

- 1. ocorreu uma divergência entre os critérios de cálculo adotados pela Auditoria e pelo gestor para fins de fixação do valor dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério. A divergência de cálculos, entre a Divisão de Auditoria e a Prestação de Contas, decorreu do fato de que a Divisão Técnica ter desconsiderado valores efetivamente pagos aos profissionais do magistério e que são considerados como investimentos na RVM pelo TCE/PB pelo menos, desde 2010, com a RN-TC nº 08/2010.*
- 2. A auditoria deixou de considerar as despesas com Encargos Sociais para elaborar o seu cálculo, o que representa uma diferença de **R\$ 126.389 mil** a menor, além de não ter considerado os valores pagos a título de adiantamentos, que somam **R\$ 12.419 mil** e o prêmio pago aos profissionais do magistério nesse exercício, o que implica em um montante de **R\$ 24.865 mil**. Esse montante de **R\$ 163.673 mil**, caso incluído no cálculo do gasto do FUNDEB com RVM, alterará o índice para **60,42%**, o que prova que de fato foi respeitado o índice previsto na legislação de regência.*
- 3. O Ministério Público de Contas reconheceu que esse valor de **R\$ 163.673 mil** não poderia ser excluído do cálculo, porém, por entender que havia **ausência de detalhamento adequado nos empenhamentos**, refez os cálculos com base em estimativa unilateral.*
- 4. Com todo respeito ao Parquet, a metodologia de cálculo adotada por ele não possui previsão legal e nem regimental e destoa da prova dos autos. Ora, simplesmente desconsiderar informações oficiais, provadas documentalmente, por presunção de irregularidade na classificação dos empenhos também não é razoável e nem proporcional.*
- 5. Se o Parquet e a Corte queriam impugnar a classificação das despesas, caberia a abertura de processo específico para tanto, onde o ordenador dessas despesas e o órgão responsável pelos empenhos, que, ressalte-se, não eram o recorrente e nem o Gabinete do Governador, respectivamente, mas os Secretários Estaduais, possam prestar os esclarecimentos necessários.*

A Auditoria analisou a matéria (fls. 19.488/19.499), tecendo as seguintes considerações:

*No âmbito do presente processo, foi dada a oportunidade ao gestor, por diversas vezes, de apresentar os elementos necessários e relevantes à mudança de posicionamento deste Órgão Técnico.*

*As despesas não consideradas pela Auditoria, especificamente aquelas referentes aos encargos sociais, não restavam devidamente comprovadas, ante a ausência de dados que atestassem as respectivas destinações.*



**Processo TC 05.186/17**

*Ademais, não basta ao gestor possuir boa-fé na execução do gasto público; deve-se primar pela transparência do dispêndio, para que não reste dívida quanto a sua finalidade.*

*No que tange ao pedido do recorrente de afastamento da multa aplicada ou da sua redução ao patamar mínimo, tem-se que a referida petição foge da competência da Auditoria, cabendo o pleito às considerações do Exmº Relator.*

Ao final, concluiu (fls. 19488/19499):

1. **quanto à admissibilidade**, que o Recurso de Reconsideração deve ser **recebido**, ante o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade aplicados à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, frente às considerações anteriormente expostas e, assim, que se mantenha, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 029/2021** (fls. 19.367/19.384).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 30/06/2021, o **Parecer nº 989/2021** (fls. 19507/19510), em suma, nos seguintes termos (grifos nossos):

*Opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie – tempestividade (conf. certidão à fl. 19.482), legitimidade da parte e seu interesse em recorrer.*

*Quanto ao mérito do recurso, inobstante os autos conterem relatórios técnicos de Auditoria apontando inúmeras e graves irregularidades ocorridas ao longo da gestão do interessado – eivas que, por sua vez, implicaram na emissão de parecer deste TCE/PB contrário à aprovação das contas do ex-gestor (Parecer Prévio PPL-TC 00010/21 às fls. 19363/19366) e sobre as quais o decisum atacado fez referência – **o recorrente se resumiu a abordar, na peça de insurreição, a questão da aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério em montante inferior ao legalmente estabelecido**, como se essa fosse a única falha apontada nos autos que ensejou a reprovação de suas contas e as demais consignações a ele dirigidas, por unanimidade, na decisão colegiada recorrida.*

*Observe-se que no Parecer nº 067/18 (fls. 18754/18801), o representante ministerial entendeu que o mais apropriado, in casu, era **considerar parte considerável do valor empenhado com obrigações patronais da função educação como sendo gasto do Fundeb**, em vez de seguir o entendimento da ilustre Auditoria. Ou seja, com a razoabilidade pertinente, a manifestação do MP de Contas, nesse ponto específico, mostrou-se em favor do ex-gestor, dado que o percentual de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, com a metodologia utilizada, restou aumentado em relação àquele computado pela Unidade de Instrução.*

*Ocorre que, **mesmo assim, o percentual de aplicação não atingiu o mínimo legal**, fato que – juntamente com as outras inúmeras irregularidades de responsabilidade do ex-gestor apontadas nos autos – **contribuiu para a negatização das contas e demais consequências entabuladas na decisão recorrida.***

*Mostra-se míope e carente de credibilidade quem tenta ilusoriamente transparecer que a não aprovação das contas do ex-gestor se deu única e exclusivamente pelo não atingimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério.*

*Nesse contexto, como o recorrente não trouxe ao feito qualquer elemento ou argumento novo capaz de alterar o que restou fartamente demonstrado nos autos e condensado na decisão proferida, não vislumbra este Parquet de Contas motivo algum para que a insurreição seja acolhida com vistas a modificar a decisão vergastada.*



**Processo TC 05.186/17**

Ante o exposto, o *Parquet* acostou-se à conclusão da Unidade Técnica de Instrução e opinou pelo (a):

1. **Conhecimento e não provimento** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho – ex-Governador do Estado da Paraíba;
2. **Manutenção integral** da decisão recorrida.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o relatório.

**VOTO**

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados pelo recorrente, relacionados exclusivamente às aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério - RVM (56,24%), não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente.

Indo além das conclusões do último relatório da Auditoria, por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 19.488/19.499), verifica-se que, anteriormente, a Auditoria já havia admitido na análise da defesa (fls. 18.701/18.702), o valor de **R\$ 24.865 mil**, relativo a prêmio pago aos profissionais do Magistério, para efeito de cômputo do limite mínimo de 60%. No que se refere à nota de empenho nº 12.508, de **R\$ 12.419 mil**, arguida pelo recorrente, tal valor também já foi considerado no cálculo apresentado pelo *Parquet* (fls. 18.769) e admitido por esta Corte de Contas. Quanto às despesas com encargos patronais (**R\$ 126.389 mil**), já foram consideradas nas aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério, conforme manifestação ministerial, entretanto, por estimativa, devido à ausência de detalhamento adequado nos empenhamentos.

Outrossim, não há o que se falar em afastamento ou redução da multa (fls. 19.478), posto que não fora aplicada nenhuma sanção pecuniária ao ex-Gestor no **Acórdão APL TC nº 029/2021**.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conhecam** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 029/2021** e do **Parecer PPL TC 010/2021**.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**Processo TC 05.186/17**

Objeto: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Jurisdicionado: **Governo do Estado da Paraíba**

Gestores Responsáveis: **Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2016 a 30/12/2016)**

**Sr. Adriano César Galdino de Araújo (31/12/2016).**

Procuradores/Patronos: **Felipe Gomes de Medeiros – OAB/PB nº 20.227**

**Filipe de Mendonça Pereira – OAB/PB nº 21.046**

**Administração Direta Estadual – Prestação de Contas Anuais do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2016 a 30/12/2016) – ex-Governador do Estado da Paraíba/PB – Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 0360/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC 05.186/17**, que tratam da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2016, em face de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 029/2021 e Parecer PPL TC Nº 010/2021**, ambos de **11 de fevereiro de 2021**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 029/2021 e do Parecer PPL TC 010/2021**.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 18 de agosto de 2021.**

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:47



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:16



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL